

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 2.083, publicada no D.O.U. de 4/12/2023, Seção 1, Pág. 85.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNIMOGI – União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S/S Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 357, de 5 de maio de 2022, que tratou do credenciamento do Centro Universitário UNIMOGI, por transformação da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG), com sede no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>e-MEC Nº:</b> 201931169		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 31/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 4/7/2023

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNIMOGI – União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S/S Ltda. contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 357, de 5 de maio de 2022, que tratou do credenciamento do Centro Universitário UNIMOGI, por transformação da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG), com sede no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201931169.

Para o entendimento da situação fático-jurídica posta, é necessário o histórico do procedimento de credenciamento realizado, apresentado logo abaixo, com a transcrição do Parecer CNE/CES nº 357/2022:

[...]

### *I – RELATÓRIO*

*Trata o processo do credenciamento do Centro Universitário UNIMOGI, por transformação da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG), código e-MEC nº 12522, com sede na Avenida Padre Jaime, nº 2.600, Centro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, CEP: 13845-436, mantida pela UNIMOGI – União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S/S Ltda., código e-MEC nº 3325, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.518.356/0001-23. O pedido foi protocolado em 12 de novembro de 2019 e tombado sob o e-MEC nº 201931169.*

*Após Despacho Saneador satisfatório, o pedido foi avaliado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o resultado da avaliação foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES) junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Após análise da impugnação, a CTAA expediu o Relatório de Avaliação nº 175061 com os seguintes conceitos:*

<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
<i>1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,20
<i>2 – Desenvolvimento Institucional</i>	3,67
<i>3 – Políticas Acadêmicas</i>	3,00

4 – Políticas de Gestão	3,63
5 – Infraestrutura Física	2,77
Conceito Final Contínuo	3,38
Conceito Institucional	3

Com base no mencionado Relatório, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 25 de abril de 2022, com sugestão de indeferimento do pedido de credenciamento como Centro Universitário em razão do Conceito Institucional (CI) 3 (três) atribuído à IES e de fragilidades identificadas pela Comissão de Avaliação. A seguir, transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

#### 1. Do Processo

Em 12 de novembro de 2019, foi protocolado no Sistema e-MEC o processo nº 201931169, solicitando o credenciamento como Centro Universitário por transformação da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo - FMG (12522).

#### 2. Da Mantida

A Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo - FMG (12522) é Instituição Privada sem fins lucrativos, está situada na Avenida Padre Jaime, nº 2.600, Centro. Mogi Guaçu - SP. CEP: 13845-436

Ato credenciamento	Ato de Recredenciamento	Ato de Credenciamento EAD	Ato de Unificação de Mantidas
Portaria MEC nº 1544 de 19/12/2008, publicada no DOU de 23/12/2008.	Portaria MEC nº 663 de 12/07/2018, publicada no DOU de 13/07/2018.	Portaria MEC nº 1.632 de 19/09/2019, DOU de 23/09/2019.	Portaria MEC nº 456 de 08/10/2019, DOU de 09/10/2019.

#### Índices da IES:

CI - Conceito Institucional:	3	2021
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2019

#### 3. Da Mantenedora:

A Instituição é mantida pela UNIMOGI - UNIAO MOGIANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO S/S LTDA. (3325), é Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, com sede e foro no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo. Está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº CNPJ: 08.518.356/0001-23.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 22/12/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

. Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 15 de junho de 2022;

. *Certificado de Regularidade do FGTS – Situação de Regularidade do Empregador: A empresa está regular perante o FGTS, Validade 19/12/2021 a 17/01/2022.*

*Não Consta no sistema e-MEC o registro de outras Mantidas em nome da Mantenedora.*

#### 4. Dos cursos ofertados:

*Cursos de graduação presencial oferecidos pela Instituição com seus respectivos atos autorizativos e conceitos:*

<i>Cursos</i>	<i>Atos</i>	<i>Finalidades</i>	<i>Conceitos</i>
<i>(67177) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Port. 99 de 04/04/2016</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>
<i>(1100782) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Port. 208 de 25/06/2020</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 4</i>
<i>(1205770) Bacharelado em ARQUITETURA E URBANISMO</i>	<i>Port. 809 de 22/12/2014</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC 3 – CC 5</i>
<i>(1285228) Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>	<i>Port. 401 de 29/05/2015</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC -- CC 4</i>
<i>(1077024) Bacharelado em DIREITO</i>	<i>Port. 208 de 25/06/2020</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 - CC 4</i>
<i>(1036842) Bacharelado em EDUCAÇÃO FÍSICA</i>	<i>Port. 110 04/02/2021</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 4 – CC 3</i>
<i>(1330355) Licenciatura em EDUCAÇÃO FÍSICA</i>	<i>Port. 97 de 01/04/2016</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC -</i>
<i>(67500) Bacharelado em ENFERMAGEM</i>	<i>Port. 263 de 23/03/2021.</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 - CC 4</i>
<i>(1322338) Bacharelado em FISIOTERAPIA</i>	<i>Port. 199 de 02/06/2016</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC 4</i>
<i>(1125180) Tecnológico em GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i>	<i>Port. 208 25/06/2020</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC -- CC 3</i>
<i>(1126150) Tecnológico em LOGÍSTICA</i>	<i>Port. 270 de 03/04/2017</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>
<i>(117510) Bacharelado em NUTRIÇÃO</i>	<i>Port. 135 de 01/03/2018</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>
<i>(1406084) Bacharelado em ODONTOLOGIA</i>	<i>Port. 209 de 29/04/2019</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC -- CC 4</i>
<i>(1370645) Licenciatura em PEDAGOGIA EAD Provis.</i>	<i>Port. 370 de 20/04/2018</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC 3</i>
<i>(1285208) Licenciatura em PEDAGOGIA</i>	<i>Port. 399 de 29/05/2015</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC -- CC 4</i>
<i>(1354604) Licenciatura em PEDAGOGIA</i>	<i>Port. 676 de 04/07/2017</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC -- CC 4</i>
<i>(1406085) Bacharelado em PSICOLOGIA</i>	<i>Port. 209 de 29/04/2019</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC -- CC 4</i>
<i>(1385934) Bacharelado em SERVIÇO SOCIAL</i>	<i>Port. 1364 de 21/12/2017</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC -</i>

#### 5. Dos Processos Protocolados

*Em consulta ao sistema e-MEC, em 22/12/2021, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:*

<i>Reconhecimento de Curso</i>	<i>202109281 Protocolado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>	<i>EDUCAÇÃO FÍSICA</i>
--------------------------------	------------------------------	-------------------------	------------------------

Reconhecimento de Curso	202109282 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	FISIOTERAPIA
Renovação de Reconhecimento de Curso	202029590 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	LOGÍSTICA
Credenciamento Centro Universitário	201931169 Protocolado	PARECER FINAL	
Reconhecimento de Curso	201901486 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	PEDAGOGIA
Reconhecimento de Curso	201901487 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
Reconhecimento de Curso	201817945 Protocolado	REABERTURA	ARQUITETURA E URBANISMO
Autorização	201809373 Protocolado	GM - HOMOLOG CNE	MEDICINA VETERINÁRIA

#### 6. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento SATISFATÓRIO das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

#### 7. Da Avaliação in loco

O processo foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) onde foi nomeada comissão de avaliação in loco que realizou visita no período de 21/07/2021 a 23/07/2021, resultando no Relatório de nº 163097, com Conceito Institucional (CI) 3.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos EIXOS avaliados

EIXO	Conceitos
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	4,20
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,67
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	3,00
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	3,63
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	2,47
Conceito Final Contínuo	3,29
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A Instituição impugnou o relatório dos Especialistas do INEP, a SERES não impugnou, nem apresentou contrarrazão à impugnação da IES.

SEGUE ABAIXO OS INDICADORES IMPUGNADOS PELA INSTITUIÇÃO:

5.2. Salas de aula;

5.4. Salas de professores. Considerar as salas de professores e/ou de tutores;

- 5.5. Espaços para atendimento aos discentes;
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;
- 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente;
- 5.13. Infraestrutura tecnológica. Exclusivo para IES que preveem em seu PDI a adoção de metodologia baseada em recursos da Internet;
- 5.14. Infraestrutura de execução e suporte. Exclusivo para IES que preveem em seu PDI a adoção de metodologia baseada em recursos da Internet.

#### CONCLUSÃO DA CTAA:

*Pelo exposto e pela análise dos documentos apensados no e-MEC, conclui-se que merece amparo a solicitação de majoração do Conceito atribuído ao indicador, visto que há elementos, na peça recursal, que superam a análise dos avaliadores. Desse modo, entende-se que o conceito igual a 3 é o mais apropriado.*

#### 4) SUMÁRIO

##### - MANUTENÇÃO DOS CONCEITOS:

*Indicador 5.2 - Salas de aula [conceito 2]*

*Indicador 5.5 - Espaços para atendimento aos discentes [conceito 2]*

*Indicador 5.7 - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura [conceito 2]*

*Indicador 5.11 - Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente [conceito 1].*

##### - ALTERAÇÃO DOS CONCEITOS:

*Indicador 5.4 - Sala de Professores [do conceito 1 para 2]*

*Indicador 5.13 - Infraestrutura tecnológica [do conceito 1 para 3]*

*Indicador 5.14 - Infraestrutura de execução e suporte [do conceito 1 para 3].*

#### 5) DO VOTO

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 1 para 2 o conceito atribuído ao indicador 5.4, e de 1 para 3 os conceitos atribuídos aos indicadores 5.13 e 5.14.*

#### II. VOTO DO RELATOR

#### III. DECISÃO DO CONSELHO

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

#### 8. Considerações da SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos*

e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade Mogiana do Estado De São Paulo - FMG (12522), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade da transformação de organização acadêmica da IES, de Faculdade para Centro Universitário, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017, da Portaria Normativa nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos	Sim	Não
------------	-----	-----

<p>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</p> <p><u>Justificativa: Conceito 3 (três) credenciamento como Centro Universitário (2021), conceito 3 Recredenciamento (2018).</u></p>		X
<p>Art.3ºI - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</p> <p><u>Justificativa: Conforme relação dos docentes do relatório da comissão de avaliação, o percentual dos docentes contratados em regime integral é de 52%.</u></p>	X	
<p>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</p> <p><u>Justificativa: A relação do Corpo docente do relatório da Comissão de Avaliação informa que a IES possui um total de 97% de docentes com a titulação acadêmica de mestrado e doutorado.</u></p>	X	
<p>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</p> <p><u>Justificativa: A IES possui 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u></p>	X	
<p>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</p> <p><u>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2020– 2024), e regimento compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</u></p>	X	
<p><u>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</u></p> <p><u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”. Os avaliadores assim aduziram:</u></p> <p><u>Justificativa para conceito 3: Conforme verificado em reuniões com a comunidade acadêmica, a IES promove ações de extensão no âmbito dos cursos, conforme as políticas estabelecidas para a extensão descritas no seu PDI 2020-2024 (seção 4.12). Foram relatados pelos docentes e discentes ações de atendimentos à comunidade externa realizadas pelos cursos de arquitetura, com projetos de revitalização e paisagismo, enfermagem, com aferição de temperatura e educação física, com organizações de eventos esportivos. No âmbito institucional a IES apresentou à comissão os documentos de Ato nº 04/2021, que torna público o regulamento do Programa de Extensão e o Ato nº 05/2021, que torna público o Regulamento dos projetos de extensão. Não foram encontradas evidências documentais e testemunhais de existência de programas de bolsas mantidas por recursos da IES ou de agências para desenvolvimento da extensão acadêmica.</u></p>	X	
<p>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</p> <p><u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”. Os avaliadores assim aduziram:</u></p> <p><u>Justificativa para conceito 3: A partir da triangulação das fontes de informações pode-se evidenciar no PDI, em documentos apresentados pela IES e reuniões realizadas com o corpo docente, e coordenadores da IES com evidenciou-se que as ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural estão previstas no regramento interno da IES, como Regulamento do Programa de Iniciação Científica (ATO nº 09/2021), Regulamento do Conselho Editorial (ATO nº 54/2021), Regulamento Interno do Comitê de Ética dm Pesquisa da IES (ATO nº</u></p>	X	

<p><u>63/2021), estando os normativos citados em conformidade com as políticas institucionais de pesquisa (Item 4.11 do PDI). Todavia apesar das informações prestadas pelos docentes acerca da execução projetos de pesquisa no âmbito da FMG, não foi possível evidenciar o registro destes através de um plano de integração do ensino, pesquisa e desenvolvimento em articulação com a sociedade, não se identificou projetos divulgados no meio acadêmico através de editais de pesquisa com fomento interno e externo; divulgação no site e sistema acadêmico da IES. Não foi evidenciado programas institucionalizados de pesquisa com oferta de bolsas de IC, apesar da previsão no PDI e no Regulamento do Programa de Iniciação Científica (ATO nº 09/2021). Quanto a divulgação da produção acadêmica evidenciou-se uma previsão no PDI e no Regulamento do Conselho Editorial (ATO nº 54/2021), o que foi evidenciado como ação foi a existência de um periódico hospedado no site da F MG denominado de Revista Faculdade do Saber (ISSN 2448-2254).</u></p>		
<p>VII - plano de carreira e política de capacitação docentes implantados;</p> <p><u>O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “4”. Os avaliadores assim aduziram:</u></p> <p><u>Justificativa para conceito 4: Conforme verificado pela comissão de avaliação, a IES possui uma política de capacitação docente conforme o documento apresentado de Ato nº 19/2021, que define o Regulamento do Programa de Apoio à Capacitação Docente. Em reuniões com o corpo docente foram relatadas situações de apoio da IES quanto a alteração de horários e liberação de aulas para participação de professores em eventos, mestrado e doutorado. Outra ação de capacitação docente mencionada pelos docentes foi a formação continuada em curso de extensão e pós-graduação lato sensu, ofertado pela própria IES, sobre metodologias ativas. No entanto, considerando que a política da IES está em implantação, as práticas ainda não estão consolidadas e ainda não estão sendo apropriadas pelo corpo docente.</u></p>	X	
<p>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</p> <p><u>Justificativa: Os indicadores referentes à Biblioteca foram avaliados com conceito 3, respectivamente. Sobre a infraestrutura, a Comissão informou:</u></p> <p><u>Justificativa para conceito 3: Durante a visita virtual às instalações físicas da , a comissão de avaliação visualizou que o espaço dispõe de um acervo com acesso aberto aos usuários. Em conversa com a bibliotecária, foi informado que os usuários podem realizar empréstimos, reservas e renovações dos livros físicos disponíveis. O ambiente possui acessibilidade para acesso com uma rampa, além das escada disponíveis. Há mesas para estudos de forma individual ou coletiva e é adotado um sistema informatizado para controle dos serviços. Não foram apresentados recursos/condições para atendimento educacional especializado e nem estratégias comprovadamente inovadoras.</u></p>	X	
<p>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</p> <p><u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u></p>	X	
<p>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</p> <p><u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u></p>	X	

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que não é possível a sugestão de deferimento da transformação da*

*Faculdade Mogiana do Estado De São Paulo - FMG (12522) em Centro Universitário, por não satisfazer algumas condições estabelecidas no Art. 16 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, conforme-se observa abaixo:*

*Terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;*

*O Conceito Institucional da Instituição para o credenciamento do Centro Universitário foi 3 (três), o Recredenciamento conceito 3 (2018).*

*Ademais, observa-se que dois indicadores foram avaliados com conceito 2 pelos Especialistas do INEP, em desacordo com os critérios da Portaria 20, de 21 de dezembro de 2017, Art. 4º, incisos II e III, que dispõe sobre os procedimentos e padrões decisórios dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino:*

*5.2 - Salas de aula, conceito 2 e*

*5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, conceito 2.*

*Ressalta-se que, com a análise da CTAA, poucas alterações ocorreram não modificando o conceito final que permaneceu CI = 3, obtendo os Eixos avaliados os seguintes conceitos:*

<i>EIXO</i>	<i>Conceitos</i>
<i>EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL</i>	<i>4,20</i>
<i>EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</i>	<i>3,67</i>
<i>EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS</i>	<i>3,00</i>
<i>EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO</i>	<i>3,63</i>
<i>EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA</i>	<i>2,77</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,38</i>
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL</i>	<i>3</i>

*Observa-se que houve majoração do conceito do Eixo 5 de 2,47 para 2,77, e o Conceito Final Contínuo passou de 2,29 para 3,38, no entanto o Conceito Final não foi alterando, permanecendo Conceito 3.*

*Nesse sentido, conclui-se que a instituição não apresenta as condições necessárias à transformação em Centro Universitário.*

## **9. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando que a IES não atende na íntegra os requisitos para a transformação em Centro Universitário, esta Secretaria é de parecer desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário UNIMOGI - UNIMOGI, por transformação da Faculdade Mogiana do Estado De São Paulo - FMG (12522), com sede na Avenida Padre Jaime, nº 2.600, Centro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, mantida pelo UNIMOGI - UNIAO MOGIANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO S/S LTDA. (3325), com sede, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo,*

*submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **Considerações do Relator**

*O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.*

*O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos superiores, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.*

*Na espécie, trata-se do pedido de credenciamento de uma IES em nova categoria de organização acadêmica, precisamente o credenciamento de centro universitário por transformação de faculdade, segundo os procedimentos estabelecidos nos normativos de regência, quais sejam: Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, e o Decreto nº 9.235/2017 (artigo 16).*

*Destaca-se que a avaliação in loco realizada no período de 21 a 23 de julho de 2021, após reforma de alguns indicadores pela CTAA, em análise à impugnação da IES, registrou o seguinte resultado:*

<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
<i>1 – Planejamento e avaliação institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>2 – Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>3 – Políticas acadêmicas</i>	<i>3,00</i>
<i>4 – Políticas de gestão</i>	<i>3,63</i>
<i>5 – Infraestrutura física</i>	<i>2,77</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,38</i>
<i>Conceito Institucional</i>	<i>3</i>

*O artigo 16 do Decreto nº 9.235/2017 estabelece requisitos específicos para credenciamento de centro universitário:*

*[...]*

*Art. 16. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:*

*I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;*

*II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa in loco realizada pelo Inep;*

*IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;*

*V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;*

***VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e (Grifo nosso)***

*VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.*

*Conforme demonstrado, a avaliação in loco da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo registrou Conceito Institucional 3 (três), que embora demonstre o atendimento do padrão mínimo de qualidade do Ministério da Educação (MEC) em análise global, é insuficiente para a transformação à categoria de centro universitário. Além disso, a IES registrou fragilidades no Eixo 5 – Infraestrutura Física, ao qual a comissão atribuiu conceito 2,47.*

*Nesse sentido, ao examinar a questão, a SERES concluiu que não foram atendidos todos os requisitos normativos exigidos para a transformação em centro universitário. O posicionamento da SERES está em consonância com os comandos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que elege o resultado da avaliação bem como dos eixos avaliados como determinantes para os processos regulatórios e, na espécie, conforme assinalado, a IES só obteve Conceito 2, 47 no Eixo 5 – Infraestrutura Física, ou seja, abaixo do padrão mínimo de qualidade exigido.*

*Assim, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação in loco, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição registrou CI 3 (três), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento institucional do Centro Universitário UNIMOGI, por transformação da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG), não reúne condições para ser acolhido.*

*Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIMOGI, por transformação da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG), com sede na Avenida Padre Jaime, nº 2.600, Centro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, mantida pela UNIMOGI – União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado.*

*Brasília (DF), 5 de maio de 2022.*

*Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator*

*Conselheiro Robson Maia Lins – Relator ad hoc*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.*

*Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente*

*Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente*

Diante do Parecer desfavorável ao pedido de credenciamento por transformação, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso no seguinte sentido:

[...]

**RECURSO DA IES:**

*Data: 29/07/2022 07:40:05*

*1. Consta do Relatório de Avaliação nº 163097, junto a Dimensão 03:*

*5.2. Salas de aula.*

*Justificativa para conceito apresentada no relatório de avaliação: As salas de aula da FMG atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades e a avaliação periódica dos espaços. A IES possui um total de 22 salas de aula, mobiliadas com carteiras com boa ergonomia, variando em quantidade (de 30 a 60 carteiras por sala) de acordo com o espaço físico disponível. Não foi identificado nas salas de aula um local específico para cadeirante, nem carteiras diferenciadas para pessoas com obesidade. As salas possuem condicionadores de ar ou ventiladores com exaustores no teto. Quanto a acessibilidade, não se identificou desníveis entre ambientes, estando a abertura das portas adequada para o trânsito de cadeirantes, todavia não se evidencia uma estrutura com piso tátil, nem indicações em braile para facilitar a circulação de pessoas com baixa visão ou cegos, o que compromete a acessibilidade. As salas de aula não estão equipadas com computador e projetor multimídia permanente, todavia os equipamentos estão disponíveis para instalação mediante a necessidade do docente, finalmente observou-se a disponibilidade de acesso na sala de aula à internet por meio de rede Wi-Fi.*

*1. Razões e justificativas da IES para Impugnação do item 5.2.:*

*Fica evidente no próprio texto dos Senhores Avaliadores condição suficiente para conceito satisfatório, entretanto, quanto a questão do local específico para cadeirante e carteiras diferenciadas para pessoas com obesidade, temos a esclarecer nosso pleno atendimento. Comprovadamente a IES possui tais locais e cadeiras específicas nas salas de aula. Seguem fotos que comprovam nosso pleno atendimento ao item. Solicitamos a reforma do conceito junto a este item para nota 5.*

*2. Consta do Relatório de Avaliação nº 163097, junto a Dimensão 03:*

*5.4. Salas de professores. Considerar as salas de professores e/ou de tutores.*

*Justificativa para conceito 1: Conforme visita virtual às instalações da IES, constatou-se que há uma sala destinada ao uso dos professores, mobiliada apenas com uma mesa de reunião, cadeira, quadro de avisos e bebedouro. Também foi apresentado quatro gabinetes destinados às coordenações e com uso permitido aos docentes, os*

*quais eram mobiliados com mesa e cadeiras. Considerando a quantidade de professores (66) e a diversidade de cursos da instituição, evidenciou-se que os espaços destinados aos professores não são suficientes para o desempenho das atividades docentes (reunião, planejamento, atendimento de alunos etc.) e consequentes necessidades institucionais.*

*2. Razões e justificativas da IES para Impugnação do item 5.4.:*

*Cabe esclarecer que ? uma mesa de reuniões?, relatada pelos Senhores Avaliadores, possui mais de 12 metros de comprimento, e conta com cerca de 25 cadeiras, tamanho muito mais que suficiente para acomodar os docentes que se encontram na IES, conforme calendário de aulas. Além da sala de professores contar com banheiros privativos e armários com chaves individuais. Mantendo os princípios e valores da IES, os professores de áreas diferentes são reunidos para convívio e troca de experiências, fomentando a relação e aproximando-os. Cabe destacar que o instrumento de avaliação do INEP não considerada isso desfavorável!! Possuímos diversas salas de trabalho para acadêmico administrativo, conforme relatado em outros pontos pelos Senhores Avaliadores do INEP que são utilizadas pelos professores para reuniões, planejamento e atendimento de alunos. Assim não se justifica conceito 01 para sala de professores. Seguem fotos que comprovam nosso atendimento ao item. Solicitamos a reforma do conceito junto a este item para nota 5.*

*3. Consta do Relatório de Avaliação nº 163097, junto a Dimensão 03:*

*5.5. Espaços para atendimento aos discentes.*

*Justificativa para conceito 2: Os espaços de atendimento aos discentes da instituição atendem às necessidades institucionais, considerando a adequação as atividades da FMG. Identificou-se em visita virtual in loco a existência de setores especializados para atendimento discente, como a secretaria, ouvidoria, o serviço de apoio psicopedagógico para atendimento ao discente. Identificou-se 4 gabinetes de trabalho docente e atendimento individual, ambiente esse compartilhado entre coordenadores e professores da IES para atendimento. Existem também no ambiente virtual do acadêmico formas de acesso a atendimento, ouvidoria, e outras solicitações que podem ser realizados de forma não presencial. Quanto a acessibilidade, não se identificou desníveis entre ambientes, estando a abertura das portas adequada para o trânsito de cadeirantes, todavia não se evidenciou uma estrutura com piso tátil, nem indicações em braile para facilitar a circulação de pessoas com baixa visão ou cegos, o que compromete a acessibilidade.*

*3. Razões e justificativas da IES para Impugnação do item 5.5.:*

*O texto demonstra atendimento satisfatório junto a diversos pontos neste item, entretanto, resta declarado pelos senhores avaliadores a falta de piso tátil e indicações em braile. Temos a esclarecer que a IES atende plenamente aos itens solicitados, bem como a legislação vigente, mantendo acessibilidade adequada para atendimento. Conforme pode ser comprovado nas fotos em anexo, bem como pode ser ratificado pelos Senhores desta Douta Comissão, junto aos diversos relatórios de avaliação in loco já realizadas pela IES, onde nunca foi mencionada falta de acessibilidade. Cabe aqui refletir que possivelmente a falta de experiência junto ao processo de filmagem somado a falta de experiência da análise das imagens, pode ter gerado falhas durante a visita virtual. Solicitamos a reforma do conceito junto a este item para nota 5.*

*4. Consta do Relatório de Avaliação n 163097, junto a Dimensão 03:*

*5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.*

*Justificativa para conceito 2: Foram apresentados no acesso FTP os documentos reguladores de laboratórios e ambientes para práticas didáticas (ATO n 55/2021; ATO n 30/2021; ATO n 25/2021). Por meio da visita virtual às instalações da IES, constatou-se a existência de 2 laboratórios de informática com equipamentos instalados, 1 laboratório para estudos de anatomia, 1 laboratório de histologia e genética, 1 laboratório para práticas de fisioterapia, 1 laboratório de práticas de enfermagem. Também foram identificados espaços para práticas esportivas do curso de Ed. Física, 1 brinquedoteca, 1 sala dedicada a atividades rítmicas, 1 sala para projetos do curso de arquitetura, 1 sala para produção e edição de vídeo. Não foram localizadas placas de identificação dos espaços ou sinalização para as mesmas, também não foi possível visualizar orientações sobre normas de segurança no uso dos laboratórios afixadas nas dependências dos mesmos. Não foi possível evidenciar, por meio da triangulação dos dados, a avaliação periódica dos espaços supracitados.*

*4. Razões e justificativas da IES para Impugnação do item 5.7.:*

*Nesta altura do relatório de avaliação e de nossa impugnação, nos parece muito claro que a falta de questionamento por parte dos senhores avaliadores, conduziu o relato a erro de julgamento, tanto por falta de equipamento ou espaços disponíveis na IES, os quais definitivamente existem e funcionam atualmente. Certamente se os senhores avaliadores questionassem onde estão, tais normas de segurança para análise, estas seriam prontamente apresentadas. Conforme pode ser comprovado nas fotos e documentos em anexo. Solicitamos a reforma do conceito junto a este item para nota 5.*

*5. Consta do Relatório de Avaliação n163097, junto a Dimensão 03:*

*5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente.*

*Justificativa para conceito 1: Na FMG não foi evidenciado salas de apoio de informativa ou estrutura equivalente, com essa finalidade. A IES possui 2 laboratórios de informática, sendo o primeiro equipado com 20 (vinte) computadores e o segundo laboratório equipado com 14 (quatorze) computadores para atendimento de um total de 953 alunos com matrícula ativa no momento da avaliação externa virtual in loco, sendo 15 cursos de graduação e 7 cursos de pós-graduação em funcionamento, além da utilização dos laboratórios como suporte ao curso de Licenciatura em Pedagogia na modalidade EAD, segundo dados do PDI/FMG e coletados em reuniões realizadas com o corpo docente e com os membros do Núcleo de Educação a Distância (NEAD/FMG), além da consulta aos documentos complementares disponibilizado pala IES no FTM como o Plano Diretor de Informática (ATO n 24/2011) e o Regulamento do Laboratório de Informática da Organização da Composição do Laboratório de Informática (ATO n 25/2011). Desta forma, observa-se que as salas de apoio de informática ou estrutura equivalente não atendem às necessidades institucionais.*

*5. Razões e justificativas da IES para Impugnação do item 5.11.:*

*Cabe esclarecer que não se faz necessário a implantação de uma sala para apoio de informática na IES, e que sim, possuímos estrutura equivalente que substitui plenamente tal espaço. (sala do T.I.) Seguem fotos para comprovar o pleno atendimento da IES junto a mais esse item. Solicitamos a reforma do conceito junto a este item para nota 5.*

6. *Consta do Relatório de Avaliação n 163097, junto a Dimensão 03:*

5.13. *Infraestrutura tecnológica. Exclusivo para IES que preveem em seu PDI a adoção de metodologia baseada em recursos da Internet.*

*Justificativa para conceito 1: O PDI apensado na IES indica a existência de uma base tecnológica, informações que são corroborados pelo Plano Diretor de Informática (Ato n 24/2021), contudo, não há descrição dos recursos tecnológicos disponíveis na IES, como a capacidade e a estabilidade da energia elétrica no prédio e da rede logica, bem como dados sobre acordo do nível de serviço.*

6. *Razões e justificativas da IES para Impugnação do item 5.13.:*

*A IES possui descrição de recursos tecnológicos disponível na IES, inclusive estava disponível no sistema FTP. Assim impugnamos esse item que não condiz em nada com a realidade da IES, inclusive a IES conta com gerador de emergência instalado, bem como diversos nobreaks apresentados e gravados durante a visita virtual in loco que não foram mencionados pelos Senhores Avaliadores em seu relato, produzindo novamente erro na análise do indicador. Solicitamos a reforma do conceito junto a este item para nota 5.*

7. *Consta do Relatório de Avaliação n 163097, junto a Dimensão 03:*

5.14. *Infraestrutura de execução e suporte. Exclusivo para IES que preveem em seu PDI a adoção de metodologia baseada em recursos da Internet.*

*Justificativa para conceito 1: Apesar da IES ter apresentado o Plano Diretor de Informática (ATO n 24/2011) e ser explicitado no PDI a existência de uma base tecnologia, não foi apresentado no PDI a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Outra evidencia a se destacar á que em nenhum dos documentos apresentados pela FMG, identificou-se a capacidade e a estabilidade da energia elétrica na IES, não sendo observado na visita virtual IES a instalação de geradores para garantir o funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana da infraestrutura tecnológica, em caso de falta de energia.*

7. *Razões e justificativas da IES para Impugnação do item 5.14.:*

*Finalmente impugnamos o relato junto ao último item, a IES possui e pode comprovar a existência de gerador de energia (emergência) para garantir o funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana, conforme pode ser comprovado por foto, bem como a IES possui a descrição dos recursos tecnológicos tal como esta encontrava se disponível no FTP durante a visita. Solicitamos a reforma do conceito junto a este item para nota 5.*

### **Considerações do Relator**

O recurso interposto pela IES é tempestivo, conforme o artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regime Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e diz que [...] *as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

No caso em tela, a recorrente busca alterar a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 357/2022, a qual indeferiu o pedido de credenciamento do Centro Universitário UNIMOGI, por transformação da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG). No contexto fático-jurídico foi detectado na fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos

e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), mantidas pela Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), em avaliação recursal, e utilizada como fundamento pela SERES no seu Parecer Final, insuficiências nos seguintes aspectos: 5.2. Salas de aula, conceito 2 (dois); e 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, conceito 2 (dois), o que não preenche a regra dos incisos III e II, artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, pois o conceito mínimo é 3 (três).

Além disso, a SERES embasou a conclusão do seu Parecer Final na ausência de preenchimento do requisito legal do inciso VI, artigo 16 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que aponta a avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep com Conceito Institucional (CI) mínimo 4 (quatro), a IES obteve CI 3 (três), quando do seu credenciamento, em 2018, bem como no pedido de credenciamento como centro universitário, em 2021, e, ressaltando que tal ótica de entendimento foi fundamentado, também, o Parecer CNE/CES nº 357/2022.

Diante disso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais dos incisos III e II, artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017; do inciso VI, artigo 16 do Decreto nº 9.235/2017 e do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2010, para o desenvolvimento das atividades na área da Educação, o que foi consolidado como fundamentos, também, no Parecer CNE/CES nº 357/2022. Em contrapartida, na peça recursal trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos da SERES. Por isso, este Relator entende que o descumprimento destes requisitos legais apontados violaria os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que norteiam todo o sistema jurídico-administrativo, além de direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas, não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas, vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados no recurso interposto pela IES não estão em consonância com os requisitos legais exigidos; acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos realizados na fase recursal, em comento, com base nos incisos III e II do artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017; do inciso VI, artigo 16 do Decreto nº 9.235/2017 e do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2010, e submeto ao Conselho Pleno (CP), deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 357, de 5 de maio de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário UNIMOGI, por transformação da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG), com sede na Avenida Padre Jaime, nº 2.600, Centro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, mantida pela UNIMOGI – União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente